

## A silenciosa pandemia de estupro de vulneráveis no contexto de crise sanitária do covid-19 na realidade brasileira<sup>1</sup>

*The silent pandemic of rape of uterus in the context of the health crisis of covid-19 in the Brazilian reality*

Raissa Rocha Machado

Submetido em: 20/10/2022  
Aprovado em: 20/10/2022  
Publicado em: 21/10/2022  
DOI: 10.51473/rcmos.v2i2.407

### RESUMO

O presente trabalho tem como principal intuito demonstrar que o crime de estupro de vulnerável sempre esteve presente na sociedade brasileira, mas com a pandemia do Covid-19, o número de casos aumentou significativamente. Desta feita, o tema objetiva abordar a tipificação legal do delito de estupro de vulnerável no código penal brasileiro, apresentando aspectos históricos e jurisprudenciais, além de transportar a necessidade de se colocar no lugar das vítimas de violência sexual e alertar, sobretudo, à não colaboração com a omissão destes casos, que necessitam ser coibidos pela sociedade atual. É indubitável que vítimas violentadas são constantemente revitimizadas, seja ela causada pelo agente criminoso, pelos órgãos estatais ou população. Nessa esteira, é notório que as autoridades brasileiras são inúmeras vezes omissas, culminando em vítimas negligenciadas, pois, além de não possuírem forças para evitar o ato, são deixadas de lado, levando consigo um trauma eterno. Inicialmente, antes de discorrer sobre o crime de estupro de vulnerável e suas notificações durante a pandemia do coronavírus, faz-se necessária a apresentação do contexto histórico, a fim de evidenciar como o delito era tratado juridicamente desde os primórdios da civilização até os dias atuais.

**Palavras-chave:** Vulnerável, Amparo, Estado.

### ABSTRACT

The main purpose of this work is to demonstrate that the crime of rape of the vulnerable has always been present in Brazilian society, but with the Covid-19 pandemic, the number of cases has increased significantly. This time, the theme aims to address the legal typification of the crime of rape of vulnerable in the Brazilian penal code, presenting historical and jurisprudential aspects, in addition to conveying the need to put oneself in the place of victims of sexual violence and alert, above all, to non-collaboration. with the omission of these cases, which need to be curbed by today's society. It is undoubted that abused victims are constantly re-victimized, whether caused by the criminal agent, by state agencies or the population. In this context, it is clear that the Brazilian authorities are numerous times silent, culminating in neglected victims, because, in addition to not having the strength to avoid the act, they are left aside, taking with them an eternal trauma. Initially, before discussing the crime of rape of the vulnerable and its notifications during the coronavirus pandemic, it is necessary to present the historical context, in order to show how the crime was legally treated from the beginnings of civilization to the present day.

**Keywords:** Vulnerable, Support, State

### 1 INTRODUÇÃO

Levando em consideração que a função do Estado é garantir a segurança pública os problemas oriundos desta omissão são de responsabilidade da sua evidente carência, quando deixa de promover um dos preceitos básicos garantidos constitucionalmente.

Dito isso, o crime de estupro de vulnerável encontra-se consubstanciado no Código Penal Brasileiro, capítulo II, artigo 217-A, introduzido pela Lei 12.015/2009, que culmina a pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

1

Este delito é tipificado como “ato de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menores de 14 anos” e independe de consentimento da vítima. Inicialmente, a vulnerabilidade é compreendida a partir da constatação de que pessoas com deficiência mental ou aquelas que não possuem entendimento para discernir a prática do ato ou por qualquer outra razão não puder oferecer resistência, segundo Barros:

O Direito Penal não pode conviver com conceitos abstratos, pois ele não permite interpretação extensiva e nem o uso da analogia in malam partem. Portanto, o conceito de «vulnerável» deverá ser nos termos

<sup>1</sup> Este artigo foi apresentado à Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador(a): Ana Maria Pereira de Souza.

Vale ressaltar que para o direito brasileiro é irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Além disso, tal conduta é considerada como crime hediondo, merecedora de maior reprimenda legal, nos termos do art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Em 2019 surgiu o Corona vírus, entretanto o mesmo só chegou ao Brasil em meados de 2020. O vírus pode ser transmitido através do contato direto ou indireto com pessoas infectadas. Em muitos dos casos não tinha como saber como o indivíduo contraiu o vírus e estaria infectado, o que por sua vez, recebeu a nomenclatura de “transmissão comunitária”. Há que se falar ainda dos assintomáticos, estes muitas vezes não apresentavam sintomas.

Os sintomas para identificação deste vírus foram elencados em um rol detalhado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e dentre os sintomas apresentavam-se os seguintes: febre, cansaço, perda do paladar ou olfato, diarreia, dor na garganta, dentre outros.

Caso o indivíduo apresentasse algum desses sintomas era submetido a um teste, sendo pela secreção do nariz ou pelo sangue colhido no dedo, através de uma pequena picada e se testasse positivo o paciente em questão era submetido a um isolamento de 15 (quinze) dias, para evitar que outros se contraíssem.

Devido a esse vírus, o Brasil entrou em *lockdown*. As redes de ensino pararam de funcionar presencialmente. Tempo depois passou a ser home office, muitos que trabalhavam ficaram desempregados, pois alguns estabelecimentos fecharam, reflexo da crise financeira decorrente do panorama mundial apresentado pela pandemia.

Diante do conceito pandêmico acima descrito e as respostas a esse isolamento social, observou-se aumento significativo no número de casos envolvendo estupro de vulnerável visto que, o tempo de convívio que a vítima e o agressor passaram juntos ampliou, se levado em consideração que grande parte dos agressores são membros da família ou pessoas muito próximas.

Resta evidente que os casos de estupro de vulnerável se tornaram mais frequentes do que eram.

Segundo a Secretaria de Segurança Pública do Brasil, em análise aos micros dados de estupros, verifica-se a incidência de 60.926 registros de violência sexual no Brasil no ano de 2020, dentre os quais 16.047 de estupro e 44.879 de estupro de vulnerável, provenientes dos boletins de ocorrência lavrados pelas Polícias Civis. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2020)

Desta feita, é evidente que o ranking brasileiro aumentou nos casos de estupro de vulnerável, apesar de o crime de estupro ser constante na população brasileira ele não se sobressai quanto ao estupro de vulnerável, cujos casos apresenta mais constância e/ou ocorrência como aduzido acima.

Faz-se necessário ainda destacar que o estupro de vulnerável já era fruto de grande preocupação no Brasil. Não obstante, com a pandemia do Corona vírus, que chegou inesperadamente no Brasil e no mundo, o número de casos diários de notificações do crime aumentou de modo alarmante. Ressalta-se que os jornais, revistas, sites, dentre outros meios de comunicação, apresentaram, diariamente o alerta referente ao crescimento de crimes contra a dignidade sexual.

Além dessas colocações, faz-se mister apresentar outros requisitos importantes para compreensão do tema. Afinal, o estupro de vulnerável é um crime bem expressivo, vez que sua tipicidade abarca não só o critério etário, mas também a incapacidade da vítima, seja temporária ou permanente, física ou mental. Por conseguinte, o presente trabalho tenciona analisar a prática do referido delito na sociedade brasileira, ressaltando, sobretudo, o aumento desenfreado dos casos durante a pandemia do Corona vírus, compreendido do período de 2019 até o ano de 2021.

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

2

No desenvolvimento dessa pesquisa utilizou-se do método qualitativo, perpassando por um viés exploratório, através de leituras doutrinárias e jurisprudenciais, legislações, levantamento de dados, abordando, especialmente, o aumento dos casos durante a pandemia na sociedade brasileira.

O objetivo principal é evidenciar a necessidade de atentar-se quanto ao crime de estupro de vulnerável, de modo a buscar políticas de combate a esse delito. Para isso partiu-se de uma análise desde a tipificação legal, os meios pelos quais o estado deve se manifestar e o que já foi feito, além de destacar o aumento de casos durante a pandemia do Covid-19.

### 3 CONTEXTO HISTÓRICO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Nas configurações de civilizações passadas (primitivas e/ou na antiguidade), não contêm vestígios ou informações que demonstrem com clareza quando se iniciou o crime de estupro. Afinal, cada sociedade possuía sua própria legislação, bem como métodos próprios de punição, muitas vezes desproporcionais aos crimes cometido. Foi somente com a implementação dos códigos conhecidos como, código de Manu e o código de Hamurabi, com ênfase para a lei de Talião, que diz: “olho por olho, dente por dente”, encontrado no código babilônico de Hamurabi (datado de 1770 a.C.) é que se instituiu uma reciprocidade entre o crime cometido e a pena aplicada, ou seja, um limitador de pena.

Para muitos o direito tinha como base a Lei de Talião, que é originário do latim “Lex Talions”, a qual funcionava da seguinte forma: o mal que você fez a alguém deveria ser retornado a você, ou seja, se praticou um crime, você iria ser responsabilizado por isso de acordo o que cometeu, não ficando impune. (MAALAFIA, 2022).

Nesse sentido segundo Rossetto:

A punição, que acompanhou o homem em todos os períodos da História, teve as fases da vingança privada, da vingança divina e da vingança pública. A vingança privada, que ocorreu no período primitivo, caracterizava-se pela ausência de ação pública punitiva, era a vindita, sem qualquer preocupação com a proporcionalidade entre a ofensa e a reação da vítima, dos parentes ou do grupo social (tribo) contra o ofensor. (ROSSETTO, 2014)

Por outro lado, muitos tinham como interpretação o “olho por olho”. Assim, o crime pelo qual o infrator cometeu ocasionaria na mesma punição. Por outro lado, a Lei das Doze Tábuas, existente na civilização românica, só era punido crime específico, previamente determinados. (BEZERRA, Juliana. 2020)

Nesse mesmo sentido Rossetto aduz que:

Num momento mais avançado da sociedade primitiva, para limitar a desproporção entre a severidade da pena e o crime, surgiu o talião: “a força da vingança tem de ser medida pela intensidade da agressão, segundo a fórmula olho por olho, dente por dente”. O talião foi a primeira conquista do sistema repressivo. Não permitir que o revide ultrapassasse a medida da ofensa era, sem dúvida, um progresso. O talião atenuou a desmedida vingança. (ROSSETTO, 2014)

Apesar de não encontrar na Bíblia casos de estupros, já havia punições em casos repugnados por Deus, de acordo com os mandamentos e leis existentes à época. Pode-se citar os casos de adultério, no qual a mulher que cometesse o fato considerado ilícito era apedrejada, sendo considerado um pecado imperdoável.

Outras civilizações, por sua vez, acreditavam que a bíblia que direcionava a aplicação da justiça, como os Hebreus. Havia servos escolhidos por Deus, que eram responsáveis de guiar esse povo. Caso alguém não obedecesse às regras Deus, os líderes (servos) tinham a autonomia de puni-los, mediante ao que estava imposto na bíblia. Em casos de morte desses líderes que os guiavam, os hebreus reuniam entre si e escolhiam alguém com autonomia suficiente de os liderar, ou esperavam respostas de Deus de quem seria mais apto para assumir esse papel de liderança. (CURADO, Adriano. 2016)

A Grécia era politeísta, vez que os seus povos eram formados por migrações do Norte da Europa, chamados de indo-europeus. Assim, acreditavam que os deuses tinham forças humanas e divinas. Os crimes cometidos tinham como pena o esquartejamento, decapitação, alguns casos os criminosos eram, ainda, jogados em fogueiras na vista do público. Assim, nota-se que cada sociedade possuía seus critérios de justiça e defesa.

(EQUIPE ÂMBITO JURÍDICO. 2016)

3

É sabido, igualmente, que durante a evolução histórica, civilizações como Roma, Grécia, Atenas, dentre outras, aplicava o Direito de modo mais restrito. Tal fato demonstra que a maneira de punir ou a conduta que se considera um crime, que diferencia da sociedade atual.

Apesar de cada civilização apresentar sua forma de lidar com os crimes, as anteriores, como a Mesopotâmia, por meio do Código de Hamurabi, que punia severamente os atos que eram contrários à lei, além de basearem-se na autotutela, atualmente vedada pelo código penal. Assim, quem praticasse o ato considerado ilícito, seria responsabilizado. Desta forma, era incomum que algum transgressor ficasse impune aos crimes cometidos.

Ainda que fosse uma civilização entre reis, rainhas, príncipes, princesas, corte, sem existência de Juízes, Ministério Público ou qualquer meio jurídico hoje existente, o Direito já era presente e tinha eficácia. Embora comparando hoje em dia, ele seria incoerente, não seria adotado as nossas legislações, pois o Direito era muito severo e as mulheres eram vítimas de descasos das leis, vez que possuíam raras garantias.

Nas civilizações históricas como Roma, Germânica e Espanha, a pena para os autores de crime de estupro era a morte, no Egito, por sua vez, o autor era castrado. Além disso, a Grécia aplicava ao autor uma multa, mas, pouco tempo depois, a lei alterou para aplicação da pena de morte.

Apesar de não terem ciência do que era o estupro de vulnerável, eles já adotavam o entendimento de que o estuprador deveria responder por suas ações de forma de punir era com a sua própria vida. Desse modo, a mulher se encontrava abarcada pela lei. Além disso, os casos entre os homens eram bem raros e dificilmente alguma mulher era autora do estupro.

No Brasil, por seu turno, segue-se o Código Penal, o qual, depois de muitos anos, ainda é a base de defesa para a sociedade brasileira, possuindo formas específicas de tipificações para cada situação ilegal.

É importante ressaltar que até o Código Penal de 1940, crianças e adolescentes não recebiam proteção penal específica em relação aos crimes de natureza sexual. Além do mais, tanto o Código Criminal do Império (1830) quanto o Código Penal da República (1890) não previam qualquer tipificação específica para o crime praticado contra menores de 14 anos e nem sequer previam recrudescimento da pena prevista para tais situações.

No decorrer do tempo, com as alterações legislativas, o Código Penal apresentou mudanças significativas, sobretudo, nos crimes contra a dignidade sexual. Nesse esqueque, o artigo 217-A no Código Penal, passou a capitular o crime de estupro de vulnerável.

Antes da inclusão do art 217-A do nosso CP, o crime de estupro era previsto no art 213, e art 214 do CP, ambos vistos como crime de violência ou grave ameaça. Vejamos:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Atentado violento ao pudor (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 214. Violação sexual. Praticar ou constranger alguém a praticar ou permitir que com ele se pratique conjunção carnal ou outro ato libidinoso por meio não compreendido no artigo anterior. Reclusão, 1 a 5 anos. Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 e maior de 14. Pena: reclusão, 3 a 7 anos.

Nota-se que havia forma de punir o infrator, mas, o estupro de vulnerável não estava presente, já que essa punição era para casos de estupros como o todo. Devido muitas impugnações, foram feitas alterações na Lei nº 12.015/2009, no que se refere aos crimes contra dignidade sexual, trazendo, desse modo, a inclusão do artigo 217-A, ao Código Penal Brasileiro, tipificando o crime de estupro de vulnerável e o tornando delito hediondo.

#### 4 INOVAÇÕES DA LEI 12.015/2009

No ano de 2009 a Lei n. 12.015/2009, trouxe alterações referentes aos crimes sexuais. Ela veio com o objetivo de amparar todas as vítimas desses atos. A presente legislação fez sua primeira alteração no “Título VI”, do Código Penal Brasileiro, vez, que anteriormente adotava-se o nome “Dos Crimes Contra os Costumes” e com a sua chegada, passou-se a chamar “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”.

4

A lei estabelece que não só o homem que pode ser o autor deste crime, como também mulheres. Embora o número de casos seja maior no meio das mulheres, ele não deixa de existir tendo como sujeito o homem, tendo em vista que eles também podem ser vítimas, e dessa forma a lei também o ampara.

Dentre as mudanças na lei, uma de grande importância e destaque foi a inclusão do estupro de vulnerável no artigo 217-A, do Código Penal. Frise-se que, no artigo 224, caput, do Código Penal existia, tão somente, a presunção relativa de violência, imposta com artigo 223, caput, da mesma legislação.

**Artigo 224:** Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (quatorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia essa circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

c) eliminou-se o disposto no art. 224 do Código Penal, relativo à presunção de violência, utilizada para conferir tipicidade aos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, quando obtida a relação sexual com pessoa vulnerável. Ilustrando, associava-se o art. 213 com o 224, a, do Código Penal, para criar a figura do estupro de menor de 14 anos, presumindo-se ter havido violência, em razão da incapacidade de discernimento da vítima. Cremos ter sido correta a eliminação da denominada presunção de violência, a fim de não criar a falsa dedução de que haveria, em direito penal, presunções (ilações, probabilidades) extraídas em concreto contra os interesses do acusado. Portanto, adotou a Lei 12.015/2009 a conceituação de vulnerabilidade (estado de quem está privado da capacidade de resistência, sujeito à lesão ou despido de proteção). Há variadas formas para alguém se encontrar, em algum momento da vida, vulnerável a algo. No contexto do art. 217-A, trata-se da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir. Entretanto, inseriu-se no termo vulnerável o que antes se denominava singelamente de presunção de violência. No tocante à idade da vítima, quando menor de 14 anos, tem a jurisprudência interpretado, majoritariamente, tratar-se de vulnerabilidade absoluta, que não admite prova em contrário; (NUCCI, Guilherme de Souza, 2021)

Não obstante, esse artigo foi revogado do código penal brasileiro e substituído pelo artigo 217-A.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pode-se observar que a Lei n. 12.015/2009 trouxe significativa modificação na legislação referente ao crime de estupro, em especial ao estupro de vulnerável, contendo um artigo específico para esta conduta.

Existem, ainda, casos nos quais pode configurar o erro do tipo, causa excludente da culpabilidade, por isso é importante observar o que o artigo tipifica para ser caracterizado como estupro de vulnerável. Basta, portanto, que o agente tenha, efetivamente, conjunção carnal, que poderá até mesmo ser consentida pela vítima, ou que com ela pratique outro ato libidinoso. Nessa última hipótese, a lei desconsidera o consentimento de alguém menor de 14 (quatorze) anos, devendo o agente, que conhece a idade da vítima, responder pelo delito de estupro de vulnerável.

Basta, portanto, que o agente tenha, efetivamente, conjunção carnal, que poderá até mesmo ser consentida pela vítima, ou que com ela pratique outro ato libidinoso. Nessa última hipótese, a lei desconsidera o consentimento de alguém menor de 14 (quatorze) anos, devendo o agente, que conhece a idade da vítima, responder pelo delito de estupro de vulnerável.

As condutas previstas no tipo penal do art. 217-A são as mesmas daquelas constantes do art. 213 do CP, sendo que a diferença existente entre eles reside no fato de que no delito de estupro de vulnerável a vítima, obrigatoriamente, deverá ser menor de 14 (quatorze) anos de idade (não é possível desclassificar crime de estupro de menor de 14 anos para importunação sexual – STJ, REsp 1684167), por isso, remetemos o leitor ao que foi dito quando do estudo do mencionado art. 213 do CP (GRECO, Rogério, 2021)

Veja uma situação hipotética: Suponhamos que João um rapaz de 19 (dezenove) anos conversa pelo Tinder com Ana, uma menina de 14 anos, mas, ele não sabe a sua real idade e na forma pela qual ela conversa demonstra ser uma mulher madura. Então João não consegue identificar que ela é menor de idade. Ambos decidem sair para um encontro. Ana pessoalmente não aparenta ter 14 anos nem pela estética, nem mesmo pela fala. Após horas de conversa decidem ir para um motel e lá acontece uma conjugação carnal, com o consentimento dos dois.

Ao analisar por este contexto, a lei pode entender como o erro do tipo, podendo essa situação hipotética ser considerada como atípica, vez que João não obrigou a Ana a ter relação sexual ou ato libidinoso com ele. Nesse caso o art. 217-A configura o crime aos menores de 14 anos, ou um incapaz, quando o autor possui essa consciência e, mesmo assim, prática.

A inclusão do § 5.º ao art. 217-A possui o nítido objetivo de tornar claro o caminho escolhido pelo Parlamento, buscando colocar um fim à divergência doutrinária e jurisprudencial, no tocante à vulnerabilidade da pessoa menor de 14 anos. Elege-se a vulnerabilidade absoluta, ao deixar nítido que é punível a conjugação carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos independentemente de seu consentimento ou do fato de ela já ter tido relações sexuais anteriormente ao crime. Em primeiro lugar, há de se concluir que qualquer pessoa com menos de 14 anos, podendo consentir ou não, de modo válido, leia-se, mesmo compreendendo o significado e os efeitos de uma relação sexual, está proibida, por lei, de se relacionar sexualmente. Descumprido o preceito, seu(sua) parceiro(a) será punido(a) (maior de 18, estupro de vulnerável; menor de 18, ato infracional similar ao estupro de vulnerável). Cai, por força de lei, a vulnerabilidade relativa de menores de 14 anos. Associa-se a lei ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 593). A segunda parte está enfocando, primordialmente, a prostituição infantojuvenil; afinal, a norma penal refere-se, de propósito, a relações sexuais (no plural), pretendendo apontar para a irrelevância da experiência sexual da vítima. Essa experiência, como regra, advém da prostituição. (NUCCI, 2021)

Nesse esboço, o artigo 20, caput, do Código Penal, prevê o erro do tipo como o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal que exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Conforme Rogério Sanches Cunha, o erro de tipo se divide em duas espécies: erro de tipo essencial e erro de tipo accidental (CUNHA, 2020).

No primeiro caso o erro recai sobre os dados principais do tipo penal, de modo que, se avisado, o agente para de agir criminosamente; como exemplo, podemos citar a situação da pessoa que pega um celular pensando ser o seu e só percebe que pegou o aparelho errado ao chegar em casa, caso em que não haverá punição por dolo como não haverá punição por culpa, já que o furto não prevê a modalidade culposa. (RINALDI, Wagner Gustavo. 2020)

Conforme aponta a doutrina, o erro de tipo essencial pode ser inevitável ou evitável; se inevitável “exclui o dolo (por não haver consciência) e culpa (pois ausente a previsibilidade)” (CUNHA, 2020, p. 276); se evitável exclui somente o dolo, pois era possível prever a situação de perigo.

É importante ressaltar que tal inevitabilidade do erro há de ser aferida conforme as circunstâncias do caso concreto. Já no erro de tipo accidental, o agente erra sobre elementos secundários do delito, de modo que, se avisado, o agente segue sua conduta ilícita, apenas corrigindo-a. (RINALDI, Wagner Gustavo. 2020)

## 5 A REALIDADE DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA SILENCIOSA PANDEMIA BRASILEIRA DA COVID-19

6

O Brasil é um território muito extenso. Mas, nem toda extensão possui um forte apoio do Estado, vez que a justiça, muitas vezes, é morosa e não produz eficácia. No ano de 2019, com o início da pandemia, na qual os brasileiros tiveram que ficar isolados, devido a existência do vírus e as medidas de restrição adotadas houve o aumento dos casos de crime estupro de vulnerável, visto que as ruas estariam menos movimentadas e as redes de ensino presencial estariam com o número reduzido de pessoas. Assim, a probabilidade do aumento dos casos era grande, e assim aconteceu.

Em março de 2020, quando a pandemia alcançou o território brasileiro, teve-se o impacto do isolamento social de imediato. O Brasil registrou mais de 100 mil casos de estupro, onde 100.398 foram casos de estupro

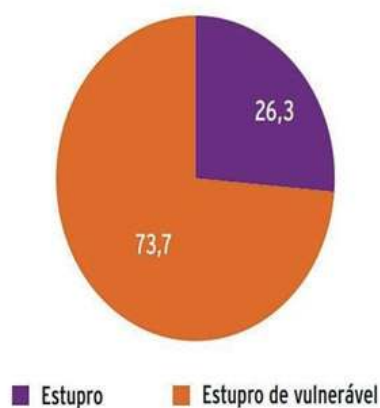
de vulnerável. O relatório feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) com análise de boletins de ocorrência no território nacional, contido por 27 federações das polícias civis, foi detectado que 83% dos casos de estupro de vulnerável ocorreram dentro das residências na cidade de São Paulo. (SOCIALISMO CRIATIVO, 2022)

Os dados apontam um levantamento de 877 de 1.052 boletins de ocorrência de estupro de vulnerável, ocorrentes em residência. No trimestre do ano de 2019, houve uma porcentagem de 71% de denúncias por estupro de vulnerável. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020)

Os levantamentos sobre esses casos identificaram, em primeiro lugar, as residências, contabilizando 78,5%. Após, as vias públicas, no percentual de 8,1%, em seguida as unidades de ensino, no total de 3,9%, as áreas rurais, em 2% e comerciais, no mesmo percentual de 2%. Ainda, a maioria das vítimas eram da faixa etária de 10 a 14 anos, 5 e 9 anos e, algumas, na idade de 15 anos. Destaca-se que as meninas de 13 anos são vítimas mais ocorrentes, no percentual de 60% brancas e 38% negras, e os meninos de 4 a 5 anos. Ainda, cerca de 7% dessas vítimas são portadoras de deficiência ou possuem alguma vulnerabilidade. ( ANUÁRIO BRASILEIRO

### GRÁFICO 43

Distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável  
Brasil (2020)



Fonte: Análise produzida a partir dos micros dados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

O gráfico acima elenca o registro das Secretarias estaduais de Segurança Pública, em razão da faixa etária. A quantidade de vítimas de violência sexual são crianças na faixa etária entre 10 a 13 anos (28,9%), em seguida tem-se as crianças de 5 a 9 anos (20,5%), os adolescentes entre 14 a 17 anos (15%) e por fim, as crianças de 0 a 4 anos (11,3%). Ademais, a porcentagem evidenciada pelo gráfico em razão de estupro de vulnerável é alarmante. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2020)

De acordo com relatório feito de 4 em cada 5 registros dos boletins de ocorrências, o estupro de vulnerável ocorre dentro da própria residência da vítima. Ainda com grandes pesquisas feitas sobre o assunto não há como identificar a relação entre o autor e vítima, deste caso. Em média 73% dos registros são de vítimas que tem parentesco com o agente. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2020)

Muitas das vítimas não foram registradas, pois não houve denúncias, isso significa que ainda com pesquisas feitas, dados colhidos e aqui expostos no momento pandêmico, não é o real número de vítimas, tendo em vista que muitas não foram sequer notificadas. A tabela abaixo demonstra o número de casos de estupro e estupro de vulnerável, de maneira a detalhar cada estado e os aumentos de casos noticiados pelos mesmos entre os anos de 2017 a 2020.

Tabela 4 – Taxa de vitimização por estupro ou estupro de vulnerável de crianças de 0 a 19 anos

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	TAXA VITIMIZAÇÃO POR ESTUPRO OU ESTUPRO DE VULNERÁVEL - VÍTIMAS DE 0 A 19 ANOS*			
	2017	2018	2019	2020
AC	...	...	...	...
AL	41,9	17,4	49,7	57,8
AM	...	...	...	...
AP	...	...	...	110,2
BA	...	...	...	...
CE	48,6	49,9	54,5	51,8
DF	72,3	74,4	64,0	60,6
ES	...	93,1	46,0	90,2
GO	115,9	134,4	137,7	106,1
MA	...	...	...	15,7
MG	70,1	76,5	68,6	61,2
MS	218,5	220,9	210,1	186,0
MT	159,8	148,0	150,9	136,5
PA	88,2	98,6	94,8	...
PB	...	8,9	8,8	7,0
PE	53,2	...	...	...
PI	24,4	52,9	60,2	59,8
PR	131,1	164,8	169,0	139,7
RJ	58,6	74,7	72,6	83,4
RN	...	...	36,8	39,9
RO	...	118,3	53,2	146,2
RR	...	89,2	87,7	126,8
RS	130,0	122,3	128,3	...
SC	150,1	169,9	162,3	135,2
SE	...	...	82,4	58,2
SP	90,7	89,6	65,4	74,8
TO	...	...	...	126,1

\*Por 100 mil habitantes de 0 a 19 anos.

Fonte: Análise produzida a partir dos micros dados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

Diante desses dados acima mencionados pode-se concluir que a pandemia contribuiu para o aumento de casos do estupro de vulnerável. Apesar de ser constante a prática deste crime na sociedade brasileira, o lockdown vivenciado no ano de 2020 até o final do ano 2021 contribuiu para este levantamento.

### 5.1 MEIOS PARA INFORMAÇÃO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A primeira medida que pode ser tomada nesses casos é no seio familiar, pais e mães tem o dever de ter uma conversa com seus filhos, perguntá-los se estão bem, se algo de estranho está acontecendo. Nas situações em que as crianças são deixadas com alguém sem ser seus pais, ou até mesmo sendo, uma conversa deve haver para certificar que tudo está bem e que a criança ou adolescente não está sofrendo nenhum tipo de abuso.

Meios de roda de conversa na escola sobre este assunto é essencial e indispensável, ainda que a criança ou adolescente não tenham a real noção de relação sexual, deve-se ater a explicações de forma direta, que o façam entender que eles devem relatar aos seus pais qualquer toque estranho, como meio de evitar a ação do estupro, e continuação da prática nos casos que já são vítimas.

O ponto principal é a denúncia, via realização do boletim de ocorrência e evitar a omissão e subnotificação desses casos, a fim de que haja uma reprimenda adequada e os danos à vida da vítima sejam minimizados.

Além dessas medidas, é necessário apoio psicológico dessas vítimas, pois isso acarretará um severo trauma. Esse apoio ajudará a vítima a conviver melhor com essa nefasta cicatriz. O Estado, por sua vez, tem papel significativo na busca de meios para evitar a prática desses delitos. O investimento em educação e políticas sociais representa mecanismo necessário.

Na Constituição Federal, a dignidade do ser humano representa um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), que se proclama “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos”. Quer dizer que o constituinte considera verdadeiro valor a ser perseguido, em torno do qual todos os estes deverão operar e, sendo assim, segundo já foi interpretado por José Celso de Mello Filho, como valor-fonte de toda a ordem social. (MARCÃO, Renato e GENTIL, Plínio, 2018)

Entende-se que Constituição Federal/88 e demais leis infraconstitucionais correlatas assegura a todos o direito de defesa.

## 5.2 SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E JULGAMENTOS RELATIVOS AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O Superior Tribunal de Justiça decide de modo veemente o crime de estupro de vulnerável, ainda que seja cometido com consentimento da vítima.

[...] 1. Pacificou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, segundo o sistema normativo em vigor após a edição da Lei n.º 12.015/09, a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos configura o crime do artigo 217-A do Código Penal independentemente de grave ameaça ou violência (real ou presumida), razão pela qual tornou-se irrelevante eventual consentimento ou autodeterminação da vítima para a configuração do delito. [...] (AgRg no REsp 1363531 MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014).

[...] 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1480881/PI, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), pacificou o entendimento de que, em crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos, a presunção de violência é absoluta, bastando, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso contra a vítima. 2. ‘A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.’ [...]” (AgRg no REsp 1427049TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

Apesar de existir a vida privada de cada ser humano, na qual cada pessoa possui o livre arbítrio de tomar decisões, os menores de 14 anos, para o direito penal, são considerados vulneráveis, isto é, não possuem discernimento em seus atos praticados.

[...] 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, “a”, do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual [...] 5. O exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais. 6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal. 7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma

criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar. 8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar irrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população. [...] (REsp 1480881 PI, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015).

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime, como defendido por Rogério Greco (2018, p.97).

A relação sexual pode ter sido “consentida” pelo ofendido, que, após, não reclama e pode até ter apreciado. Entretanto, por regras de experiência, captadas pelo legislador, é vedada a prática sexual com tais pessoas, visto que a maioria não tem discernimento suficiente, nem condições de autorizar o ato, logo, a vulnerabilidade de suas situações indica a presunção de ter sido violenta a prática do sexo. De todo modo, são previstas as formas qualificadas pelo resultado, pois é possível ocorrer a relação sexual com efetivo emprego de violência. Nesse caso, o resultado pode atingir consequências mais graves, como as lesões ou a morte da vítima. Em suma, por ser tipo penal especial em relação ao art. 213, sempre que a prática sexual envolver menor de 14 anos, enfermo ou deficiente mental ou incapaz de resistir, tipifica-se como estupro de vulnerável, levando-se em conta o art. 217-A (NUCCI, Guilherme de Souza, 2021)

O autor Guilherme de Souza Nucci defende o não consentimento da vítima, vez que ela não possui idade suficiente para tal prática, onde em alguns casos isso pode ocasionar em lesões devido o seu corpo não haver formação o suficiente para a permissão desta prática.

## 6 POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS RELACIONADAS AO ESTUPRO DE VUNERÁVEIS, ORIUNDAS DAS CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA DE COVID-19

Segundo a Secretaria Municipal do Estado de São Paulo foi realizada uma pesquisa entre os anos de 2017 e 2020, os estupros de pessoas vulneráveis já aumentaram nos últimos anos, mas no primeiro semestre de 2020 diminuíram significativamente (-15,7%), principalmente nos meses de 2020. Em abril (- 36,5%) e maio (-39,3%) em relação ao período correspondente do ano passado. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020)

No primeiro semestre de 2020, quando começou pandemia, a proporção desse tipo de crime em áreas residenciais no estado de São Paulo era de 8 % e em maio de 88%, o que superou o patamar. 79% em anos anteriores. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020)

O crime de estupro de vulnerável é cometido principalmente contra crianças de 0 até 14 anos e foi responsável por 75% do total de estupros registrados no primeiro trimestre do estado de São Paulo. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020)

Números como estes supraditos demonstram a real necessidade de alteração desse cenário. São vitais movimentações que possibilitam a denúncia, bem como da viabilização de informação para as comunidades sobre o teor das condutas criminosas.

10

Sob esse prisma, a Prefeitura do Rio de Janeiro lançou um plano de combate à violência sexual contra crianças e jovens. Um memorando de entendimento para combater a exploração de menores foi assinado na segunda-feira no Museu Huominen, no centro da capital. (Plano de enfrentamento a violência sexual contra crianças) (SAMPAIO, 2022).

A finalidade do plano de direitos da criança e do jovem elaborado pela Câmara Municipal em conjunto com a Secretaria Social do Município é melhorar a ordem pública de proteção contra abusos e violência e minimizar as consequências da pandemia, que agravou o problema.

Medida essa que deveria ser tomada como exemplo e aplicada em todo o território nacional, possibilitando assim uma real eficácia da proteção das crianças adolescentes e disseminação de seus direitos e garantias.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo discorrer sobre o crime de estupro de vulnerável presente na sociedade brasileira e o aumento notório do número de casos durante a pandemia do Corona vírus.

Diante desses fatos, conclui-se que a Lei n.12.015/2009 trouxe diversas alterações, incluindo o art. 217-A no Código Penal Brasileiro, que versa sobre o estupro de vulnerável, tornando-o como crime hediondo, ou seja, inafiançável e insuscetível de indulto, graça e anistia.

Além disso, é notório, por meio das decisões e leis expostas, que não há o que se falar de consentimento nestes casos, aos menores de 14 (quatorze anos). São menores de idade e não possuem entendimento suficiente para o consentimento da prática de relação sexual. Será considerado crime independentemente do seu querer, conforme a doutrina brasileira deixa evidente que não há como consentir esta prática.

À vista disso, a melhor forma de evitar esses atos é por meio de diálogo e atenção familiar constante, de modo a perceber os sinais de qualquer diferença comportamental da criança ou adolescente.

Por fim, faz-se necessário refletir sobre o papel do Estado e sua atuação diante desses casos, se oferecida proteção devida quanto ao amparo legal e de políticas assistenciais. Afinal, todos os órgãos de proteção, bem como os de controle social precisam estar atentos e ativos quanto ao oferecimento de política de proteção e prevenção.

## REFERÊNCIAS

ARCOVERDE, Léo e LEITE, Isabela. **Em SP, 83% dos estupros de vulnerável durante pandemia ocorreram dentro de casa, aponta estudo. g1.com.br**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/02/em-sp-83percent-dos-estupros-de-vulneravel-durante-pandemia-ocorreram-dentro-de-casa-aponta-estudo.ghtml>. Acessado em: 13 de Novembro de 2022.

BARROS, Francisco Dirceu, **Curso de Direito Penal: Parte Especial**, editora Impetus, 02 de março de 2010, p. 1.

BEZERRA, Juliana. **Lei das Doze Tábuas**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-das-doze-tabus/amp/>. Acesso em: 28 de setembro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), Acesso em: 15 de Outubro de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal De Justiça**. Agravo regimental no recurso especial: AgRg no REsp 1346774 SC, 2012/0205482-3. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/12/2012, p. 23.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Recurso Especial, Nº 302.972. Brasília: Relator Ministro FELIX FISCHER, 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Recurso Especial Nº 1.591.678. Brasília: Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 2015.

BRONZE, Giovanna. **Denúncias de violência sexual contra criança e adolescentes caem na pandemia**, 02 de dezembro 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/denuncias-de-violencia-sexual-contracrianças-e-adolescentes-caem-na-pandemia/>. Acessado em: 20 de setembro de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal, Vol. Único, parte geral**. 8ª ed. Salvador: JusPodium, 2020.

CURADO, Adriano. **Civilização Hebraica: a história do povo que escreveu o Antigo Testamento**. Disponível em: <https://conhecimentocientifico.com/civilizacao-hebraica-a-historia-do-povo-que-escreveu-o-antigo-testamento/#:~:text=Conhe%C3%A7a%20a%20hist%C3%B3ria%20da%20civiliza%C3%A7%C3%A3o,a%20base%20de%20muitas%20religi%C3%B5es.%20HYPERLINK%20%22https://conhecimentocientifico.com/civilizacao-hebraica-a-historia-do-povo-que-escreveu-o-antigo-testamento/%22&%20HYPERLINK%20%22https://conhecimentocientifico.com/civilizacao-hebraica-a-historia-do-povo-que-escreveu-o-antigo-testamento/%22text=A%20Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Hebraica%20era%20formada,f%C3%A9rtil%20junto%20ao%20Mar%20Mediterr%C3%A2neo>. Acessado em: 05 de novembro de 2022.

FERNANDES, Cláudio. “Povos indo-europeus”; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/povos-indo-europeus.htm>. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, editora Atlas, ed. 3, p. 97.  
In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2020. São Paulo: FBSP, 2020.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993412/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/34/14](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993412/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/34/14). Acessado em 11 de novembro de 2022.

MAALAFIA, João Vitor. Lei de Talião. [S. l.], 9 nov. 2022. Disponível em: [https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Lei\\_de\\_tali%C3%A3o](https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Lei_de_tali%C3%A3o) Acesso em: 15 nov. 2022.

MOURA, Barbara Danielle. **Os crimes sexuais e a Lei nº 12.015/2009**, 25 de março 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37514/os-crimes-sexuais-e-a-lei-n-12-015-2009>. Acessado em: 29 de setembro de 2022.

MARCÃO, Renato e GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601813/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.xhtml\]/4/2/2/1:10\[885%2C536\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601813/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.xhtml]/4/2/2/1:10[885%2C536]). Acessado em: 12 de novembro de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993566/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]/4/46/2/2/1:6\[681%2C50\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993566/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]/4/46/2/2/1:6[681%2C50]). Acessado em: 12 de novembro de 2022.

OLIVEIRA, Gabriel Garcia de. **Prisões na antiguidade: o direito penal nas sociedades primitivas**, 01/10/2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/prisoes-na-antiguidade-o-direito-penal-nas-sociedades-primitivas/>. Acesso em: 04 de outubro de 2022.

REI, Mariane Del. Brasil registra 100 mil estupros durante a pandemia, 10 de março 2022. Disponível em: <https://www.socialismocriativo.com.br/brasil-registra-100-mil-estupros-durante-a-pandemia/>. Acessado em: 22 de outubro de 2022.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo: ed. Atlas S.A., 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492657/pageid/3> acessado em: 13 de novembro de 2022.

RINALDI, Wagner Gustavo. Erro de tipo e erro de proibição. In: CURADO, Adriano. Lei das Doze Tábuas comentada: As tábuas originais ficavam expostas no Fórum para que toda população pudesse conhecê-las.. [S. l.], 10 nov. 2020. Disponível em: <https://wagnergustavorinaldi.jusbrasil.com.br/artigos/871824411/erro-de-tipo-e-erro-de-proibicao/amp> Acesso em: 29 set. 2022.

PRISÕES na antiguidade: o direito penal nas sociedades primitivas. [S. l.], 1 out. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/prisoes-na-antiguidade-o-direito-penal-nas-sociedades-primitivas/> Acesso em: 25 set. 2022.

SAMPAIO, Fabiana. **Rio lança plano de enfrentamento a violência sexual contra crianças**. [S. l.], 23 maio 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2022-05/rio-lanca-plano-de-enfrentamento-violencia-sexual-contra-criancas?amp>. Acesso em: 10 nov. 2022. Acessado em: 03 de Setembro de 2022.

UNICEF. **Pandemia dificulta denúncia de violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado de São Paulo**, revela relatório. 02 dezembro 2020, Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/pandemia-dificulta-denuncia-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-sp>. Acessado em: 11 de setembro de 2022.

Wikipédia. **Lei de talião**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei\\_de\\_tali%C3%A3o](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_tali%C3%A3o). Acessado em: 10 de outubro de 2022.